

que aditou aquela norma. Foi essa a delimitação do objecto do recurso expressamente feita pela recorrente no seu requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, sendo certo que, apesar de se referir globalmente ao Decreto-Lei n.º 324/2003, apenas está em causa no presente recurso, atenta a sua natureza instrumental, a parte desse diploma que aditou o artigo 690.º-B ao CPC. Sendo sabido que, delimitado o objecto do recurso pelo respectivo requerimento de interposição, é lícito às partes, nas subseqüentes alegações, restringi-lo mas nunca ampliá-lo, é óbvio, desde logo por essa razão, ser inadmissível a apreciação das questões de inconstitucionalidade reportadas às normas dos artigos 28.º do CCJ e 146.º e 668.º do CPC.

Assim delimitado o objecto do recurso, a sua *admissibilidade* depende do juízo que se faça quanto à efectiva aplicação, pelo acórdão recorrido, da norma do artigo 690.º-B, n.º 2, do CPC, aditado pelo Decreto-Lei n.º 324/2003. A resposta a esta questão seria inequivocamente negativa se o acórdão recorrido fosse o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra. Na verdade, este acórdão é claro na afirmação de que a única decisão da 1.ª instância que aplicou tal norma foi o despacho de fl. 3457, que considerou transitado em julgado (juízo este que é insindivisível por este Tribunal, não vindo suscitada nenhuma questão de inconstitucionalidade normativa pela recorrente a propósito desse juízo). A Relação conheceu apenas do recurso do despacho de fl. 3671, que anulou por não ter conhecido das questões da nulidade por falta de uma segunda notificação e do justo impedimento suscitadas no requerimento em que se solicitava a revogação do despacho de fl. 3457, mas já não por não ter conhecido das questões da inconstitucionalidade do artigo 690.º-B, n.º 2, do CPC e do Decreto-Lei n.º 324/2003 (questões que expressamente entendeu que o despacho de fl. 3671 não tinha obrigação — nem podia — conhecer). Apesar de reafirmar que o despacho de fl. 3457 não podia ser revogado, por se dever considerar transitado em julgado, a Relação conheceu do recurso do despacho de fl. 3671 por da sua eventual procedência, com o consequente reconhecimento da ocorrência de uma nulidade processual (seja por falta da «segunda notificação», seja pela efectiva existência de uma situação de justo impedimento) poder reflexivamente derivar a anulação do processado ulterior, abrangendo o próprio despacho de fl. 3457. Mas, não tendo a Relação reconhecido a verificação dessas nulidades (por entender não ser legalmente exigível segunda notificação para pagamento da taxa de justiça e não ter ocorrido situação de justo impedimento), ficou afastada a eventualidade de insubsistência do despacho de fl. 3457, que continuou a ser tido como transitado em julgado, pelo que as considerações que nesse acórdão se tecem sobre a constitucionalidade da norma do artigo 690.º-B, n.º 2, do CPC, constituem mero *obiter dictum*, que não integra a *ratio decidendi* desse aresto.

Há, no entanto, que reconhecer que a situação é menos clara no que tange ao acórdão do STJ e é esse o acórdão ora recorrido. Embora, numa primeira fase, reitere o entendimento da Relação quanto ao trânsito em julgado do despacho de fl. 3457, o certo é que, posteriormente, parece conhecer do mérito desse despacho, que determinou o desentranhamento da alegação, apreciando sucessivamente, de forma expressa, a aplicação no tempo do regime do artigo 690.º-B, n.º 2, do CPC e a sua conformidade constitucional, em termos que se assumem como razão da decisão e não mera argumentação *ad ostensionem*.

Sendo, assim, defensável que o STJ terá feito aplicação, como *ratio decidendi*, das dimensões normativas impugnadas pela recorrente, entende-se, na dúvida e em homenagem ao princípio do privilegiamento das decisões de mérito sobre as decisões de forma, justificar-se o conhecimento do objecto do presente recurso, tal como foi delimitado.

2.3 — Mas, aqui chegados, pouco mais resta do que reconhecer a manifesta falta de fundamento das questões de inconstitucionalidade suscitadas.

Contrariamente ao que a recorrente pretende fazer crer, a interpretação normativa impugnada não padece de desproporcionalidade ou de desrazoabilidade por pretensamente sacrificar injustificadamente um relevante direito processual da parte. É sabido que não é constitucionalmente imposta a gratuidade da justiça, mas apenas que ninguém veja a justiça ser-lhe denegada por insuficiência de meios económicos (n.º 1 do artigo 20.º da CRP), o que, manifestamente, não é o caso da recorrente, que não sentiu necessidade de recorrer ao instituto do apoio judiciário. Por outro lado, a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente afirmado a admissibilidade da imposição legal de ónus processuais às partes. Como se recordou no recente Acórdão n.º 277/2007, desta 2.ª Secção, da análise da jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre a garantia da via judiciária, sob o prisma da exigência constitucional do *processo equitativo*, apura-se que o juízo de proporcionalidade a emitir neste domínio tem de tomar em conta três vectores essen-

ciais: i) a justificação da exigência processual em causa; ii) a maior ou menor onerosidade na sua satisfação por parte do interessado; e iii) a gravidade das consequências ligadas ao incumprimento do ónus.

No presente caso, não sendo questionada a constitucionalidade da exigência do pagamento de taxa de justiça no decurso do processo como condição de admissão da prática válida de actos processuais, nem a capacidade económica da recorrente para satisfazer esse pagamento, não é manifestamente excessivo ligar o desentranhamento de peça processual apresentada pela parte (no caso, a apresentação de alegação de recurso de apelação) ao reiterado incumprimento desse ónus. Na verdade, são exclusivamente imputáveis à recorrente duas falhas de diligência processual: primeiro, não procedeu à autoliquidação da taxa de justiça a que estava legalmente obrigada, por alteração legislativa entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2001 e, portanto, que não podia desconhecer; depois, notificada para proceder a essa autoliquidação e ao pagamento de multa, com a cominação do desentranhamento das alegações, apenas pagou esta última. Contrariamente ao que a recorrente sustenta, e de acordo com o entendimento unânime das instâncias, dessa notificação resultava, para um destinatário minimamente atento e diligente, que eram devidos dois pagamentos: um da multa, através da guia, que expressamente referia respeitar apenas a multa; e outro da taxa de justiça em dívida, através de autoliquidação, como consta — *com sublinhado* na parte final da notificação, parte essa que a recorrente omite na sua alegação.

Neste contexto de reiterado incumprimento, ou cumprimento defeituoso, pela parte, dos seus ónus processuais, a consequência do desentranhamento da peça processual, que a recorrente não podia desconhecer que tinha a sua validade dependente desse cumprimento, cuja satisfação não representava para ela excessiva onerosidade, não constitui restrição excessiva ou intolerável ao direito de acesso aos tribunais nem viola os restantes princípios constitucionais invocados pela recorrente.

Igualmente improcedente é a alegação — aliás nem sequer adequadamente consubstanciada — da inconstitucionalidade orgânica do Decreto-Lei n.º 324/2003, na parte em que aditou o artigo 690.º-B ao CPC. Em matéria processual — como este Tribunal tem reiterado salientado — a Constituição só integra expressamente na reserva de competência legislativa da Assembleia da República o processo no Tribunal Constitucional [artigo 164.º, alínea c)], o processo criminal e o regime geral do processo contra-ordenacional [alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 165.º], sendo descabida a invocação das alíneas b), i) e p) deste preceito, já que a norma em causa, versando sobre os efeitos processuais civis do incumprimento de ónus processuais, não respeita directamente à categoria constitucional dos «direitos, liberdades e garantias», nem ao sistema fiscal, nem à organização e competência dos tribunais.

3 — **Decisão.** — Em face do exposto, acordam em:

a) Não julgar materialmente inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 690.º-B do Código de Processo Civil, aditado pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, nem organicamente inconstitucional este decreto-lei, na parte em que procedeu ao aditamento daquele preceito; e, consequentemente

b) Negar provimento ao presente recurso, confirmando a decisão recorrida, na parte impugnada.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 UC.

Lisboa, 29 de Maio de 2007. — *Mário José de Araújo Torres* (relator) — *Benjamim Silva Rodrigues* — *João Cura Mariano* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE AVEIRO

Anúncio n.º 4886/2007

**Prestação de contas do administrador (CIRE)
Processo n.º 5850/05.9TB AVR-H**

Insolvente — Carlos Alberto Dias Marques e Maria Isaura Moreira Relvas.

A Dr.ª Maria do Carmo Lourenço, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e os insolventes Carlos Alberto Dias Marques, casado (regime de comunhão de adquiridos), nascido em 20 de Maio de 1949, número de identificação fiscal 126139849, com endereço na Rua da Igreja, 64, Santa Joana, 3800 Aveiro, e Maria Isaura Moreira Relvas, casada (regime de comunhão de adquiridos), nascida em 27 de Outubro de 1947, número de identificação fiscal 105129046, bilhete de identidade n.º 646032, com endereço na Rua da Igreja, 64, Santa Joana, 3800 Aveiro, notificados para no prazo

de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência Elmano Vaz, com domicílio na Rua de Mourões, 145, 1.º, 4405-380 São Félix da Marinha (artigo 64.º, n.º 1, do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

17 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo Lourenço*. — O Oficial de Justiça, *Luz Gorete Matos*.

2611032757

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA COVILHÃ

Anúncio (extracto) n.º 4887/2007

Prestação de contas (administrador)
Processo n.º 1605/06.1TBCVL-B

Insolvente — LIZELÁ — Fios e Malhas, L.^{da}
Presidente da comissão de credores — Abrantes Correia, L.^{da}

O Dr. Joaquim Borges Martins, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca da Covilhã, faz saber que são os credores e a falida notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º, n.º 1, do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

18 de Junho de 2007. — O Juiz de Direito, *Joaquim Borges Martins*. — O Oficial de Justiça, *Jorge Cunha*.

2611032897

Anúncio (extracto) n.º 4888/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 730/07.6TBCVL

No 1.º Juízo do Tribunal da Comarca da Covilhã, no dia 4 de Julho de 2007, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Pedro Martins Ed. Publicações, L.^{da}, número de identificação fiscal 504106490, com sede no Edifício Aliança — Axa, 2.ª cave, loja 9, 6200 Covilhã.

Para administrador da insolvência é nomeada Vanda Cristina Mendonça Fonseca, com endereço na Rua de Celestino David, lote 14, 2.º, esquerdo, Penedos Altos, 6200 Covilhã.

É administrador do devedor Pedro Manuel Alves Martins, jornalista, casado (regime desconhecido), nascido em 22 de Setembro de 1956, nacional de Portugal, com domicílio no Edifício Aliança — Axa, 28, cave, loja 9, 6200 Covilhã.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados de que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados de que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

5 de Julho de 2007. — O Juiz de Direito, *Joaquim Borges Martins*. — O Oficial de Justiça, *Jorge Cunha*.

2611032904

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LEIRIA

Anúncio n.º 4889/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 3219/07.0TBLRA

Credor — Edgar Tome Silva Santos.
Insolvente — Sousa Cunha, L.^{da}

No 1.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Leiria, no dia 8 de Junho de 2007, pelas 16 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Sousa Cunha, L.^{da}, número de identificação fiscal 503765163, com endereço na Estrada da Marinha Grande, lote 31, E, 1.º, direito, 2400 Leiria, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Luís António Silveira Guincho, com endereço na Urbanização Cruz de S. Tomé, lote 4, 1.º, direito, Azóia, 2400 Leiria;

Edgar Tome Silva Santos, com endereço na Rua Principal, lote 5, rés-do-chão, direito, Quinta do Chorrão, Casal dos Matos, 2410-249 Leiria.

Para administrador da insolvência é nomeado Romão Nunes, com endereço na Rua do Padre Estêvão Cabral, 79, 2.º, sala 204, 3000-317 Coimbra.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 6 de Setembro de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e de que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.